

SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA - TERMO DE COMPROMISSO - FAPEX nº: 0006/2019

Fonte de Recursos: FAPEX e Projetos

Objeto do Certame: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Frete Internacional (aéreo e marítimo) e Desembarço Alfandegário para atender a demanda da FAPEX (Salvador - Bahia) e dos seus projetos administrados pelo período de 12 (doze) meses.

Data da Sessão Pública: 25/06/2019

FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.296.057/0001-45, sediada na Rod Visconde de Porto Seguro, 2760 - 3o. Piso, Sala A - Vila Pagano - CEP: 13278-327, Valinhos-SP, licitante já qualificada na licitação em epígrafe, por intermédio do sua representante legal **Karine Nakagawa**, casada, administradora de empresas, nascida em 16/12/1972, portadora do RG nº 22.328.024-0 e inscrita no CPF sob o nº 170.331.898-69, residente na Rua Rio Pirassununga, 495 - Vinhedo-SP - CEP: 13287-544, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** perante essa distinta administração que de forma absolutamente incoerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

1. Depois de realizada a licitação do **1ª lote** da SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº. 0006/2019", na modalidade de seleção pública eletrônica (TC) do Tipo Menor Preço por Lote, para atender às necessidades de importação da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão ("FAPEX"), foi declarada como vencedora provisória a empresa "**TPLPROVIDER MULTIMODAL LTDA.**", inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.236.207/0001-49 ("**TPLPROVIDER**").

2. Em que pese tenha sido declarada provisoriamente vencedora, a empresa supramencionada não cumpriu com as exigências contidas no Edital deixando de apresentar a documentação necessária para a sua habilitação.

I - DATEMPESTIVIDADE

3. O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela pregoeira no dia 26/06/2019, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 01/07/2019, sendo esta via, portanto, tempestiva.

II - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS (ITEM 22 EDITAL):

4. De início, observa-se que dispõe o item n.º 22 do Edital:

Rodovia Visconde de Porto Seguro, 2760
Vila Pagano - Valinhos-SP

Contato
Email: contato@fermacinternational.com.br
Fone: +55 (19) 3115-5900



"Encerrada as etapas de lances e a negociação, a licitante detentora da proposta vencedora encaminhará a Presidente a documentação referente à proposta atualizada e à habilitação, inclusive a DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE PARA LICITAR – ANEXO II e DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR REGULAR – ANEXO III, no **prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos**, através do sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (opção "Anexar Documento") e alternativamente para o endereço eletrônico licitacao@fapex.org.br, devendo apresentar os documentos originais, juntamente com a proposta de preço atualizada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da solicitação no sistema ELETRÔNICA no endereço constante do rodapé deste instrumento, em envelope fechado e rubricado no fecho com os seguintes dizeres: [...].

5. A habilitação do licitante para o certame deve seguir um rito predeterminado pela lei e pelo instrumento convocatório, assim, deve-se apresentar todos os documentos descritos no edital e exigidos para que a licitante seja então declarada habilitada para o procedimento, dentro do prazo concedido.
6. O prazo máximo previsto para a apresentação da documentação referente à habilitação da licitante vencedora seria de 120 minutos a partir do encerramento da etapa de lances e negociação, conforme o item 22 do Edital.
7. Entre exigidos que deveriam ter sido apresentados para habilitação, não foi apresentado o Balanço Patrimonial no tempo hábil. A licitante declarada vencedora, não apresentou o documento mencionado, no momento e prazo determinados, havendo, portanto, claro e inequívoco descumprimento do edital.
8. Não obstante, a documentação foi solicitada à vencedora às **10:22:38 do dia 25/06/2019**, momento a partir do qual a licitante teria o prazo máximo de **120 minutos** para a apresentação de toda a documentação referente à proposta vencedora e habilitação.
9. Contudo, às 12:22:38, não foi apresentada toda a documentação prevista no Edital, sendo que, às 14:09:45 o Sr. Pregoeiro solicitou a apresentação extemporânea de documentos: "*Boa tarde! favor encaminhar Balanço Patrimonial*"
10. É fundamental se observar que o cumprimento das regras do edital é dever da parte, e esse cumprimento deve se dar no momento de apresentação dos DOCUMENTOS e não em qualquer momento que seja posterior a esse marco temporal, como se pode observar em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"6. Ora se os ônus de comprovação cabiam à empresa sob pena de desclassificação, fica evidente que o momento de cumprimento destes requisitos era a apresentação dos envelopes das propostas. Até porque não poderia ser diferente, já que as fases licitatórias posteriores não são dadas a esse tipo de comprovação, sendo irregular a satisfação de requisitos por ocasião da adjudicação ou da



homologação, ou pior ainda, depois de assinado o contrato -afinal, é afase de classificação que concretiza um dos objetivos da licitação que é a escolha da melhor proposta para a Administração segundo os critérios de julgamento (2STJ, RMS 25.206/SC, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.2009)."

"... não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência." (STJ, 1ª Seção, MS 5829/ES, DJ, 29/03/1999, p. 00058)

Destarte, resta evidente que a licitante vencedora não apresentou a documentação exigida neste certame no prazo indicado, obtendo, assim, vantagem competitiva indevida ao extrapolar os prazos ali previstos, impõe-se sua inabilitação.

III - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME E EPP

11. Cumpra observar que a empresa vencedora afirmou se encontrar na condição de ME – Microempreendedor e foi beneficiada pelo direito de preferência instituído pela LC nº 123/06.

1 TPLPROVIDER MULTIMODAL LTDA

ME*

Arrematante

R\$ 3.184.752,75

26/06/2019 10:09:51:943

12. Ocorre que, para ser beneficiado pela referida Lei Complementar, é indispensável que apresentem a documentação que comprove sua condição mais favorável diante das demais, segundo Marçal, p. 46 "A Administração deverá adotar controle específico no tocante ao preenchimento dos requisitos previstos na LC nº123".

13. Dessa forma, cabe a Administração Pública assumir o controle sobre a apresentação dos documentos comprobatórios e constatar sua veracidade.

14. Assim, para que uma empresa comprove sua qualificação como ME ou EPP, ela deve obrigatoriamente apresentar declaração em papel timbrado atestando esta condição, juntamente com demais documentos comprobatórios, como o Balanço Patrimonial, o IRPJ, a Certidão Simplificada da Junta Comercial.

15. Ocorre que, conforme se verifica nos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora não apresentou os documentos comprobatórios, principalmente no que tange ao Balanço Patrimonial o qual comprova que realmente a empresa preencha os requisitos para entrar nessa qualidade.

16. Isso porque, como é de conhecimento Segundo a Lei Complementar nº 123/06 Art. 3º inc. I e II, entende-se por Microempresa, aquela que obtenha em seu ano-calendário receita bruta igual ou inferior a **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, contudo, dos documentos apresentados verifica-se a Receita Bruta ultrapassa o regime instituído na LC nº 123:



DEMONSTRACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO (Valores em Reais)

Folhas: 09/04

Empresa: TPLPROVIDER MULTIMODAL LTDA(1688)

CNPJ/CPF: 12.236.207/0001-49

End.: Avenida Nossa Senhora do D'Água-Conjunto 1703-Linha - CEP: 02715-000

Município: São Paulo

UF: SP

Emitido em: 26/04/2019

Período: Janeiro a Dezembro de 2018

Data do encerramento: 31/12/2018

RECEITA BRUTA OPERACIONAL
VENDAS DE SERVIÇOS

1.023.010,97
1.023.010,97

17. Ainda, da análise da documentação juntada pela licitante vencedora, observa-se que foi juntado apenas e tão somente um "balancete analítico" referente ao período de janeiro a dezembro de 2018, não tendo sido juntado o respectivo Balanço Patrimonial, tampouco a documentação completa das Demonstrações Financeiras da licitante vencedora, conforme exigido pelo Edital e pela lei de licitações.

18. Ora, a ausência da comprovação da condição de ME ou EPP impedem que se verifique certas exigências quanto a formalização e condições do Balanço apresentado.

19. Frisa-se, conforme se consulta facilmente em site oficial, a empresa não é optante pelo Simples Nacional:



Simples Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 01/07/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 12.236.207/0001-49

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : TPLPROVIDER MULTIMODAL LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem



20. A licitante apresentou declaração Inverídica de que é Microempresa, devendo ser punida na forma da Lei.

21. Da mesma forma, dentre outras exigências legais, não tendo sido comprovada a condição de ME ou EPP, devem ser consideradas outras informações para comprovação da capacidade econômico financeira da licitante.

IV – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ITEM “22.2.4” DO EDITAL PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

22. Aparentemente a empresa declarada vencedora estaria burlando se apresentando como condição ME apenas para gozar dos benefícios previstos em lei, uma vez que gozaria da ausência de exigências para apresentação do Balanço Econômico.

23. Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

24. A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

25. Da documentação apresentada só se tem a identificação da assinatura do Contador.

26. Ademais, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, **só existirá por meio de cópia autenticada**. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem os oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

27. Nas licitações federais, ainda, exige-se o **registro do Balanço Patrimonial em Junta Comercial** por força do artigo 19 da Instrução Normativa nº 2/2010.

28. Ademais, o art. 31 e seus incisos da Lei 8666/93 também prevê a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira.

29. Para as ME e EPP exige-se a apresentação das Notas Explicativas contendo no mínimo (**RESOLUÇÃO CFC N.º 1.418/12 - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**):

(a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;

(b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;

(c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;

(d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;

(e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver;

(f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

30. Da leitura do Edital, revela-se clara a exigência editalícia para juntada do: *"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentadas na forma da lei, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**"* (item 22.2.4)

31. A licitante vencedora, juntou de forma extemporânea, apenas e tão somente um **"balancete analítico"** referente ao período de janeiro a dezembro de 2018, não tendo sido juntado o respectivo Balanço Patrimonial, tampouco a documentação completa das Demonstrações Financeiras da licitante vencedora, conforme exigido pelo Edital e pela lei de licitações.

32. Acórdão nº 484/2007-Plenário

131. Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, interpretação equivocada poderia ser dada ao trecho ora transcrito: **'Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais.** O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados. ' (Grifou-se)

33. Oportuno destacar que o balancete (por conceito contábil) tem uso exclusivamente interno, podendo ser corrigido a qualquer tempo, posto que as contas ali estabelecidas são voláteis, servindo de verdadeiro "rascunho" do balanço patrimonial da empresa.

34. A licitante declarada como vencedora provisória não juntou as Demonstrações Financeiras completas, uma vez que o "balancete analítico" juntado não representar documento suficiente para sua qualificação econômico-financeira, por descumprimento ao item n.º "22.2.4" do Edital e art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, requer seja inabilitada a citante declarada como vencedora provisória.

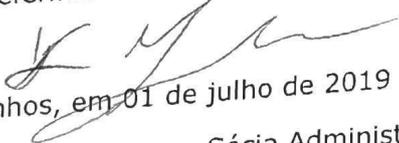
35. Ademais, como não se consegue assumir a condição de ME e EPP da empresa, uma vez que não foi apresentada a comprovação desta condição, verifica-se que o "Balanco" apresentado não foi devidamente registrado na Junta Comercial correspondente.

36. E se, por hora assumirmos que a empresa licitante se enquadra nas condições de ME ou EPP, esta não cumpriu com as exigências contábeis para a formulação da sua escrita conforme a **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.418/12 - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE** não apresentando as Notas Explicativas.

V - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, pelas razões acima, requer o recebimento e acolhimento das presentes razões recursais, declarando a inabilitação da licitante declarada como vencedora provisória (TPLPROVIDER).

P. Deferimento.


Valinhos, em 01 de julho de 2019

Karine Nakagawa - Sócia Administradora